## PROJETO DE LEI Nº, \_\_\_\_\_ DE 2015 (Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Permite o abatimento, na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com custas judiciais e honorários advocatícios na adoção de crianças e adolescentes.

## O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º.** Esta lei permite o abatimento, na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com custas judiciais e com os honorários advocatícios na adoção de crianças e adolescentes.
- **Art. 2º.** É permitido o abatimento, na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, os gastos com custas judiciais e os honorários advocatícios na adoção de crianças e adolescentes, desde que comprovado com os recibos legais.
  - Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2004, no qual visa permitir o abatimento no IRPF dos gastos com os honorários advocatícios e as custas judiciais nos processos de adoção de crianças e adolescentes.

A adoção é um instituto de grande valor social, de proteção das crianças e adolescentes em situação de abandono, que necessita ser incentivado, principalmente no Brasil, onde as crianças e adolescentes sofrem toda sorte de maus-tratos. Um dos impedimentos para o exercício desse instituto jurídico são os altos valores a serem pagos nos processos de adoção, principalmente, as custas judiciais e os honorários advocatícios, já que existe a obrigatoriedade do patrono nesse caso.

O ideal seria que não houvesse a obrigatoriedade do advogado, posto não ser processo contencioso, sendo o Ministério Público suficiente para zelar pela proteção dos incapazes, mas, como se tem verificado, o grande número de projetos nesse sentido não tem prosperado nesta Casa.

Buscando sempre o bem comum, no caso a proteção do menor abandonado, alguém deve ceder; o Projeto propõe uma solução razoável: propor abatimento dos valores no IRPF, nos limites dos ganhos de contribuinte.

Essa se mostra uma proposta justa, plenamente ajustada os princípios de proteção social.

Assim, por ser medida necessária e urgente, de incentivo à adoção de crianças e adolescentes abandonados, é que solicito aos colegas Parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de

de 2015.

•

ALBERTO FRAGA Deputado Fraga DEM/DF